



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 688

RECURSO ORDINÁRIO Nº 688 - CLASSE 27ª - SANTA CATARINA  
(Xanxerê).

**Relator:** Ministro Fernando Neves.

**Recorrente:** Celso Mattiolo e outro.

**Advogado:** Dr. Itapuã Prestes de Messias e outra.

**Recorrido:** Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal  
(PFL/Xanxerê/SC).

**Advogado:** Dr. Jonas Elias Piccoli Junior e outro.

Investigação judicial. Imprensa escrita. Jornal. Criação. Proximidade. Eleição. Distribuição gratuita. Notícias. Fotos e matérias. Favorecimento. Candidato. Uso indevido dos meios de comunicação social. Tiragem expressiva. Abuso do poder econômico. Lei Complementar nº 64/90.

1) Jornal de tiragem expressiva, distribuído gratuitamente, que em suas edições enaltece apenas um candidato, dá-lhe oportunidade para divulgar suas idéias e, principalmente, para exhibir o apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, mostra potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2004.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro FERNANDO NEVES, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:

Sr. Presidente, trata-se de investigação judicial por uso indevido de veículo ou meio de comunicação social proposta pelo Partido da Frente Liberal (PFL) de Xanxerê/SC contra Celso Mattiolo, candidato a deputado estadual, e o jornal *Correio do Oeste*, que tem como editor responsável Evandro Novak e como gerente comercial Sandro Mattiolo, filho do candidato.

A egrégia Corte Regional julgou improcedente a ação em relação a Sandro Mattiolo e procedente em relação aos demais representados, declarando sua inelegibilidade e determinando a cassação do registro do candidato a deputado estadual Celso Mattiolo. Eis a ementa da decisão (fl. 386):

“- INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990.

- Jornal. Evidente favorecimento de um candidato em detrimento dos demais. Fotos e matérias enaltecendo qualidades e divulgando as idéias e projetos.

- É fato incontestável que a formação do convencimento do eleitor é feita, no mais das vezes, com fundamento nas informações veiculadas nos órgãos de imprensa. A força da mídia, tida como alguns como um quarto poder nas sociedades modernas, merece detida análise quando constatados indícios de manipulação das notícias veiculadas ou de tentativa de direcionar a opinião pública.

- Um periódico que em todas as edições traz matérias enaltecendo apenas um candidato e abrindo-lhe espaço para que mostre suas idéias e principalmente, para exibir o apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, certamente causa desequilíbrio na disputa e caracteriza o uso indevido dos meios de comunicação social previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

- Abuso de poder econômico configurado em face da expressiva tiragem do jornal - cinco mil exemplares - distribuídos gratuitamente.

- PROCEDÊNCIA PARCIAL”.

Celso Mattiolo e Evandro Novak opuseram embargos de declaração e, posteriormente, deles desistiram (fl. 409), interpondo, então, o presente recurso ordinário, ao qual pediram efeito suspensivo por força do art. 15 da LC nº 64/90 e do art. 216 do Código Eleitoral.

Argüiram a nulidade do feito por falta de regular citação do representado Celso Mattiolo e violação do art. 22, inciso I, alínea a, da LC nº 64/90, uma vez que esse dispositivo expressamente exigiria notificação pessoal na investigação judicial, motivo por que não poderia ser adotado o procedimento previsto na Lei nº 9.504/97, ou seja, a notificação não poderia ter sido feita por fac-símile, destacando, ainda, que no ato de notificação deverão ser entregues cópias dos documentos que instruem a inicial.

Assim, estariam violados os arts. 213 e 214 do Código de Processo Civil e o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Asseveram que a defesa dos recorrentes, feita pela coligação, não poderia substituir a defesa do próprio candidato recorrente, principalmente, porque não teria sido produzida prova de que o periódico, recém-fundado e de insignificante tiragem, não era formador de opinião, sendo insuscetível de quebrar a isonomia entre os candidatos.

De outra parte, não haveria nos autos prova incontroversa de que foi atingida a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme exige o parágrafo único do art. 19 da LC nº 64/90, argumentando que a aplicação da sanção do art. 22 da LC nº 64/90 dependeria da correlação entre o ato inquinado e a lisura do pleito, invocando julgados deste Tribunal Superior.

A coligação representante não apresentou contra-razões (certidão de fl. 431).

A ilustre Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 432-435, aduzindo que a notificação realizada por fac-símile seria válida porque respeitado o contraditório e a ampla defesa, além do que a defesa apresentada tempestivamente pela coligação, que nem sequer compunha o

pólo passivo da demanda, teria ocorrido com a ciência do candidato, razão pela qual incidiria o disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

No mérito, afirmou que a condenação se fundou em provas robustas, em que restou evidenciado o desvirtuamento da legitimidade do pleito.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo primeiro recorrente, Celso Mantiollo, e pela exclusão do segundo recorrente do feito, Evandro Novak, por ilegitimidade *ad causam*, e, no mérito, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):  
Sr. Presidente, examino a preliminar de nulidade, por ter a notificação ao candidato sido feita por fac-símile.

A intimação e citação por meio de fac-símile são previstas apenas para as hipóteses de registro de candidato e representações da Lei nº 9.504/97, em face da celeridade que há nesses procedimentos, não existindo tal previsão para o processo de investigação judicial.

Ademais, a interpretação do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/90, leva a concluir pela necessidade de intimação pessoal do representado quando assim dispõe:

“Art. 22 (...).

I – o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de

que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível; (...).”.

Mas, se o objetivo da notificação, que é possibilitar defesa ao representado, de fato ocorreu na petição apresentada pela sua coligação, não vejo prejuízo que justifique a nulidade do feito, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

Observo que, ainda na instância inferior, o candidato opôs embargos de declaração, em que nada alegou sobre essa questão. Assim, não só fica demonstrado que tinha conhecimento do feito, como também que, na primeira oportunidade que teve, não alegou nenhuma nulidade.

De outro lado, não assiste razão ao Ministério Público Eleitoral quanto à suposta ilegitimidade passiva do segundo recorrente, uma vez que, sendo o editor responsável pelo jornal, era ele quem tinha controle sobre o teor das matérias veiculadas e poderia interromper a veiculação de matérias que interferissem na legitimidade e normalidade das eleições.

Se o responsável pelo jornal era outra pessoa, como afirma o *Parquet*, o ora recorrente deveria ter vindo aos autos esclarecer a questão, o que não fez.

No mérito, a conclusão a que chegou a Corte Regional não merece reparos.

Pelo que consta dos autos, entendo que ficou devidamente caracterizado o uso indevido dos meios de comunicação por parte do jornal *Correio do Oeste*, pois a prática demonstra potencial de favorecimento da candidatura de Celso Matiollo a deputado estadual.

Com a inicial, foram juntadas nove edições do jornal, que circularam entre 29 de junho e 16 de agosto de 2002. Destaco o que consta de cada edição, como bem registrou o acórdão recorrido, fls. 391-395:

“(…)

Na primeira edição do periódico há, na capa, uma foto do representado sob o título 'Milho é o combustível que movimenta as agroindústrias' e seguida da legenda 'Vice-pres. da ACAV Celso Mattiolo: Associação Catarinense de Avicultura.' (fl. 43). Na terceira página do jornal há uma matéria expondo as idéias do candidato a respeito do tema com a chamada 'Vereadora enaltece trabalho da Secretaria da Agricultura' na qual é elogiado o trabalho realizado por Celso Mattiolo quando titular daquele órgão.

Na edição n. 2 (fl. 17) a capa é ilustrada com foto do representado sob o título MATTIOLO SAI NA FRENTE e subtítulo 'Mattiolo sai na frente sendo o primeiro candidato de Xanxerê a ter sua candidatura homologada pela convenção estadual', seguido de texto em que defende sua candidatura, (...)

(…)

Na edição do período de 6 a 12 de julho há referências ao candidato sendo noticiada a visita do Diretor da Escola Agrotécnica Federal de Concórdia ao gabinete do Vice-Prefeito. Na página 10, sob o título 'Secretaria Municipal de Agricultura' e ilustrada por duas fotos, consta texto onde são destacadas as realizações da prefeitura de Xanxerê, destacando-se o trabalhos efetuado pela Secretaria da Agricultura cujo titular era o representado:

(…)

Na página seguinte, com uma foto do candidato discursando, consta as declarações de apoio do candidato à instalação de unidade da Universidade do Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - UDESC - na região, durante audiência pública.

Na edição n. 4, relativa ao período de 13 a 19 de julho aparece na capa a chamada 'Ciro Gomes cresce nas pesquisas' seguida de foto desse candidato e do texto:

Após entrevista de Giro ao Jornal Nacional de dez minutos na edição de segunda-feira, dia 08, 'o candidato vem crescendo segundo Celso Mattiolo, candidato a deputado estadual.

O Ciro tem todas as condições de governar este Brasil, fato que mostra as últimas pesquisas divulgadas a nível nacional. Mattiolo é candidato pelo PTB, partido que integra a frente trabalhista, juntamente com o PPS e PDT.

Na folha 4 dessa edição consta com destaque 'Parabéns Celso Mattiolo' ilustrada por três fotos do candidato cercado de familiares e amigos em face da comemoração do seu aniversário, com comentários redigidos por Evandro Novak:

(...)

Na edição n. 6, com 16 páginas, há na capa foto do representado Celso Mattiolo ao lado de Ciro Gomes com o título 'Encontro com Ciro Gomes' e legenda 'Ciro Gomes candidato a Presidente da República e Celso Mattiolo, candidato a deputado estadual (fl. 13). (...)

(...)

A edição relativa ao período de 20 a 26 de julho estampou como chamada principal a manchete 'Fato Político para Santa Catarina' com o texto:

O Candidato a deputado estadual Celso Mattiolo, presenciou as negociações que ocorreram na residência de Paulinho Bornhausen, durante almoço no dia 17 de julho que reuniu 50 pessoas, nesta oportunidade Brizola, Amim e Jorge Bornhausen ajustaram entendimento que visa a viabilizar as eleições de Ciro Gomes a Presidência da República e a Reeleição de Amin. (sic)

Este fato agradou Celso Mattiolo, pois o mesmo se sente a vontade pela amizade e administração que tem como governador. Mattiolo se sente feliz em poder apoiar Amin ao governo do Estado.

Mattiolo 'a respeitabilidade do estado catarinense nós devemos ao governador que teve a sabedoria de recuperar as finanças (sic), e dar uma nova dinâmica a administração estadual, demonstrando que com seriedade, determinação e visão, é possível fazer a população cada vês (sic) mais feliz.

A chamada é ilustrada com foto do candidato junto à Brizola, Esperidião Amin, Jorge Bornhausen, Castelli, Senador Althoff e Manuel Dias (fl. 14).

A matéria da página 3 da mesma edição relata palestra ocorrida na região com foto da platéia da qual consta o representado.

Na edição seguinte, sob n. 7, na capa há foto de mesa composta para formatura de turma do programa educacional de resistências a drogas, com a presença do candidato e propaganda na forma de santinho, com foto, número e cargo a que concorre e coligação.

Na página 3 do mesmo periódico é possível ler o seguinte trecho em matéria intitulada 'Administração de Xanxerê Presta Conta':

Durante toda a explanação de Mengolla, notamos que o prefeito, esqueceu que o Vice-prefeito Mattiolo fez exemplar trabalho junto as Secretarias de Desenvolvimento Econômico e a Agricultura, sem onerar um centavo a mais os cofres públicos por acumular estas duas secretarias, e através dele também foi conquistado vários convênios para a comunidade, Sabemos ainda que Mattiolo, usou seu próprio veículo nas visitas que fazia as empresas e viagens a serviço de Xanxerê. Estranhamos que ao prestar contas o prefeito só lembrou que tinha vice quando divulgou os gastos do Gabinete do prefeito.

Na página do meio, há matéria divulgada na manchete da capa, com foto e menção à presença de Celso Mattiolo.

Na contracapa com o título de 'AS FORÇAS POLÍTICAS EM PASSOS MAIA' há foto do candidato acompanhado de seis outras pessoas.

Na edição de n. 8 é possível identificar as seguintes matérias relacionadas ao candidato Mattiolo:

Capa: Foto do candidato Mattiolo ao Lado do Governador Esperidião Amin, com a seguinte legenda: Celso Mattiolo, candidato a Deputado Estadual e Esperidião Amin, candidato a reeleição ao Governo do Estado de Santa Catarina. Amim pede voto na região oeste. (fl. 11)



E ainda, foto de visita a escola de Itapiranga onde aparece junto com alunos, professores e o candidato Amin e propaganda, na forma de santinho, ao lado do candidato à Presidência de República Ciro Gomes com foto, número do candidato e coligação a que pertence.

Na página 2 do mesmo jornal consta a manchete 'Celso Mattiolo confiante e adquirindo apoio na região do oeste catarinense' e no texto se lê:

Realmente a suinocultura, avicultura e demais atividades agrícolas não pode ficar sem um representante da região na Assembléia Legislativa, e Celso por se filho de agricultor e atuante no meio, tem conhecimento e preparo para defender os interesses do meio rural.

Ressalte-se que o representado aparece em todas as quatro fotos publicadas na página.

Na página 7, abaixo da manchete 'AMIN REBATE CRÍTICAS SOBRE DÍVIDA DE SC E DESTACA NO OESTE AÇÕES NA AGRICULTURA', aparece foto de evento político realizado em Xanxerê com a legenda: 'Amin e os demais candidatos chegaram por volta das oito horas a Barra Bonita. Entre os candidatos a Deputado Estadual estava Celso Mattiolo que representa a agricultura de modo geral.'

Na página seguinte, n. 8, com o título 'Desfile Pais e Filhos', a primeira foto é do candidato Celso Mattiolo participando de desfile beneficente no Rotary Clube Xanxerê.

Na mesma edição, na contracapa há duas fotografias ilustrando matéria sobre o Campeonato Geral do Interiorano de Xanxerê, com a presença de Celso Mattiolo, em ambas.

(...)"

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.



### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:  
Sr. Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

RO nº 688/SC. Relator: Ministro Fernando Neves.  
Recorrente: Celso Mattiolo e outro (Adv.: Dr. Itapuã Prestes de Messias e  
outra). Recorrido: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal  
(PFL/Xanxerê/SC) (Adv.: Dr. Jonas Elias Piccoli Junior e outro).

Usou da palavra pelo recorrente o Dr. Itapuã Prestes de  
Messias.

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, negando  
provimento ao recurso, pediu vista o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso,  
Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha Fernando Neves,  
Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos,  
vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 13.4.2004.

**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:  
Sr. Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Celso Mattiolo e Evandro Novak contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina às fls. 386 e seguintes.

Na sessão passada, o e. Ministro Fernando Neves, superadas questões preliminares, negou provimento ao recurso, por entender configurado o uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico.

Recebi memorial do ilustre advogado Irapuã Prestes de Messias.

O jornal *Correio do Oeste* pertence à Editora Gráfica Correio do Oeste Ltda., criada em 14.6.2002 (fls. 161-163).

O periódico é semanal e, desde o seu primeiro número até o de 23.8.2002, publicou matérias pondo em relevo a figura do recorrente Celso Mattiolo.

Isso, por si só, não implica, a meu ver, mau uso dos meios de comunicação. Candidato da região, seria natural a cobertura jornalística dada ao recorrente Celso Mattiolo, figura de relevo em Xanxerê.

Não obstante, verifico que se trata de jornal de edição cara, o que se revela pela apresentação gráfica e o número de fotografias.

As edições de números 6, 7, 8 e 9 tiveram a tiragem de cinco mil exemplares.

A distribuição foi gratuita.

Nos termos do art. 23 da LC nº 64/90, o Tribunal formará “convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes”.

Tudo indica, em razão das datas, que a criação do jornal esteja associada à candidatura do recorrente Celso Mattiolo.

Concluo que houve abuso do poder econômico.

A esse fundamento, acompanho o e. Relator.

### EXTRATO DA ATA

RO nº 688/SC. Relator: Ministro Fernando Neves. Recorrente: Celso Mattiolo e outro (Adv.: Dr. Itapuã Prestes de Messias e outra). Recorrido: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL/Xanxerê/SC) (Adv.: Dr. Jonas Elias Piccoli Junior e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 15.4.2004.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de 21 de 04, fls. 86.</b></p> <p><b>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</b></p>
--